



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010878-27.2023.5.03.0015

Relator: Danilo Siqueira de Castro Faria

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2024

Valor da causa: R\$ 95.621,35

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ANTONIO MARCIO BOTELHO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ALISSON DIOGO QUARESMA

ADVOGADO: RAFAEL LINCES ZUMBA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ALISSON DIOGO QUARESMA

ADVOGADO: RAFAEL LINCES ZUMBA

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANTONIO MARCIO
BOTELHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010878-27.2023.5.03.0015 (ROT)

RECORRENTE: -----, -----

RECORRIDO: -----, -----

RELATOR: DESEMBARGADOR DANILO SIQUEIRA DE C. FARIA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme autoriza o § 1º do art. 163 do Regimento Interno deste eg. Tribunal Regional.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração interpostos por -----e -----, porquanto tempestivos e regularmente opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

Sob o manto da eventual necessidade de prequestionamento, veiculam as partes embargos de declaração, visando sanar possíveis *omissões, contradições e obscuridades*.

A reclamada aduz que o v. acórdão de id. Id db82fb0 deu parcial provimento ao recurso ordinário da embargante para retirar a indenização por danos morais, contudo, negou provimento ao recurso quanto as *nulidades processuais, ao limbo jurídico e ao reconhecimento da rescisão indireta*, contendo flagrantes omissões e obscuridades, que merecem esclarecimentos e reapreciação. Inobstante o fundamento esposado no v. acórdão embargado, esta decisão padece de vícios, sendo OMISSA E OBSCURA, pois nega provimento a nulidade processual apontada pela embargante, indeferimento de perícia técnica especializada por médico psiquiatra, mesmo ao reconhecer que em audiência foi deferida perícia médica. Ou seja, o v. acórdão embargado padece de omissão e obscuridade,

ID. 1fc9771 - Pág. 1

pois reconhece que o D. Juízo de 1ª instância deferiu perícia médica para apurar o alegado acidente de trabalho/doença profissional, sendo que o acidente de trabalho foi o agente causador do estado de depressão gravíssima que impossibilitava a autora de sair de sua residência e trabalhar, confessado por ela durante a perícia e em audiência de instrução, conforme constou no trecho do v. acórdão que se destaca.

Nesse sentido, o v. acórdão é também, *contraditório* pois reconhece o deferimento da perícia médica para a apuração do alegado acidente de trabalho/doença profissional, mas informa que somente foi deferida a apuração da inaptidão decorrente do atropelamento, requerendo esclarecimentos nesse sentido. C. Turma, diante das confissões da autora e dos próprios documentos



médicos juntados por ela, restou comprovado que ela não retornou ao trabalho, porque estava inapta, tendo solicitado, inclusive, auxílio-doença deferido pelo INSS por constatar incapacidade ao trabalho, com benefício até o dia 30/08/2021, conforme documento do INSS de id. 4466c41, Fls.: 565.

Além, disso, o v. acórdão de id. Id db82fb0 restou *omisso e obscuro*, pois não se manifestou quanto a confissão da autora de sua incapacidade para o trabalho, mantendo o deferimento da rescisão indireta, data vênua, sem que houvesse provas da alegada insustentabilidade do pacto laboral, restando necessário esclarecimentos nesse sentido.

A autora informou em depoimento pessoal e perante o perito oficial a sua aptidão para retornar ao trabalho.

Nessa toada, não restou comprovado pela autora qualquer motivo grave decorrente da empresa para a *rescisão indireta*, requerendo esclarecimentos, quanto ao ônus de prova e a confissão da embargada, com fulcro nos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV c/c artigo 93, inciso IX da CF/1988, c/c artigo 818, inciso I e II da CLT, §3º do CPC/2015, artigo 884 do CC/2002, que se *prequestionam*, requerendo esclarecimentos da C. Turma nesse ponto.

Aduz que a apresentação dos respeitos Embargos de Declaração não tem efeito protelatório, sendo certo que, visam somente esclarecimentos necessários para aclaramento da prestação jurisdicional e para interposição de futuro recurso. Assim, espera a Embargante, sejam sanadas as *omissões e obscuridades*, indicadas, para que complemente a prestação jurisdicional por esta C. Turma e para que haja a manifestação expressa nos pontos indicados, pois imprescindível para a análise da valoração das provas e dos artigos apontados como violados para a viabilidade de recursos, se necessário.

De todo o exposto, resta comprovadas as omissões, contidas no v. acórdão de id. Id db82fb0 que requer esclarecimentos pela C. Turma, com aplicação de efeitos infringentes ao v. acórdão embargado.

ID. 1fc9771 - Pág. 2

Por tudo o exposto, requer o Embargante que sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, vez que próprios e tempestivos e, no mérito, requer que esta C. Turma manifeste-se acerca das *omissões, contradições e obscuridades* dos temas abarcados, sanando, data vênua, os vícios exteriorizadas na presente peça, com aplicação de efeitos infringentes ao julgado.

A reclamante, a seu turno, em seus embargos, discorre argumentos sobre

Assinado eletronicamente por: Danilo Siqueira de Castro Faria - 18/10/2024 17:38:25 - 1fc9771

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101012070043200000118618942>

Número do processo: 0010878-27.2023.5.03.0015

Número do documento: 24101012070043200000118618942



o seu pleito de dano moral, vendo defeitos, nos termos em que lança observações, concluindo que o dano moral restou patenteadado.

Pois bem.

Os fundamentos lançados nos embargos das partes denotam apenas o seu inconformismo com a interpretação e a conclusão alcançada por este Colegiado em relação às questões trazidas ao reexame, notando-se, de tal conseguinte, apenas a insatisfação dos contendentes com o resultado do julgamento, objetivando a reforma da decisão pela via estreita dos embargos, que a isso não se destinam.

Com efeito, tendo sido adotada tese explícita a respeito das questões debatidas nos autos, tem-se por atendido o prequestionamento postulado.

Os Embargos de Declaração são o instrumento processual cabível para os atos decisórios que se encontram com vícios de omissão, contradição e obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo remédio impróprio para nova análise de provas e reforma do julgado.

Apenas quando há *omissão, contradição, manifesto equívoco* no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, ou *erro material*, admite-se, excepcionalmente, efeito modificativo à decisão, conforme prevê o art. 897-A da CLT e o art. 1.022 do CPC.

De qualquer sorte, infere-se que já na ementa de fl. 786, a questão do limbo foi tratada conclusivamente:

"EMENTA: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. LIMBO JURÍDICO. O período constatado como "limbo previdenciário" deve ser suportado pela empregadora. Isso ocorre porque o empregado não pode ficar sem pagamento de salários em tal interregno, mormente porque não deu causa a situação tão adversa e penosa".

A questão da nulidade, mereceu a seguinte fundamentação:

"MÉRITO

RECURSO DA PARTE RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA.

ID. 1fc9771 - Pág. 3

A reclamada suscita preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de nova perícia, a ser realizada por médico especialista em

Assinado eletronicamente por: Danilo Siqueira de Castro Faria - 18/10/2024 17:38:25 - 1fc9771

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101012070043200000118618942>

Número do processo: 0010878-27.2023.5.03.0015

Número do documento: 24101012070043200000118618942



psiquiatria. É que a nova perícia se justificaria em virtude de o laudo pericial já produzido para instruir o presente feito está contraditório, uma vez que a própria autora afirmou que se encontrava inapta para o trabalho, tendo em vista que estava acometida de depressão, mas, mesmo assim, o perito insistiu em declarar que ela se encontrava apta para retornar ao emprego. Afóra isso, esse laudo também não foi conclusivo quanto à data dessa aptidão.

Ao exame.

Na petição inicial, a reclamante informou que lhe foi concedido auxílio-doença em razão de acidente sofrido por atropelamento, ocorrido em 01/01/21. O benefício previdenciário foi-lhe concedido apenas no interregno de 11/02/21 a 31/03/21, sendo indeferido os demais benefícios requeridos em 05/04/21 e 08/06/21. Não obstante tenha recorrido à Justiça, não logrou êxito na concessão de novos benefícios previdenciários.

Vale ressaltar que, na inicial, também foi informado que, em 13/01/21, a Psicóloga Sabrina Moreira de Paula emitiu relatório descrevendo que a autora, durante a internação hospitalar, apresentou "importantes questões emocionais pós traumático", razão pela qual foi encaminhada para avaliação e acompanhamento da saúde mental (fl. 5). Porém, naquela petição, não foi dito que os dois requerimentos de benefício previdenciário indeferidos tivessem por fundamento questões emocionais e psiquiátricas. Em audiência, foi determinada a realização de perícia, nos seguintes termos: "Para averiguar o alegado acidente do trabalho/doença profissional, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA, nomeando-se como Perito o Dr. THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, que entregará seu laudo em 10 dias úteis, facultando se às partes, em 5 dias úteis, a partir do dia 07/11/2023, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos." fl. 292. Como se denota, a perícia foi determinada para se apurar a inaptidão decorrente do atropelamento, que deixou a obreira imobilizada por um período e não em razão de depressão. Ademais, à época, não foi requerida a perícia médica com profissional especializado em psiquiatria, de forma que restou consumada a preclusão. Contudo, não obstante a preclusão tenha sido superada, já que o Magistrado de origem decidiu o pleito de nova perícia a ser realizada com médico psiquiatra, o fato é que o d. Julgador concluiu que não estava atendido o disposto no art. 480 do CPC (fl. 646). Ora, a produção de prova tem por escopo a comprovação dos fatos, a fim de formar o convencimento do julgador. Porém, se este já se manifesta satisfeito, é porque já tem por esclarecidas as controvérsias. Logo, seria inócuo prosseguir na produção de nova prova técnica. Ademais, as contradições e inconclusões alegadas pela recorrente se referem ao resultado da perícia e não à ausência de conhecimento técnico do profissional responsável pela perícia, não sendo, por isso, justificável a produção de nova perícia. Rejeito."

Retornando-se à questão do limbo jurídico, já tratado na ementa do r.

julgado, reveja-se ainda, naquilo que aqui importa, o trecho da decisão embargada que fixou a tese conclusiva (fls. 788/791):

"LIMBO JURÍDICO

A reclamada refuta a sentença que reconheceu o limbo jurídico e declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora, bem como deferiu o pedido de pagamento das parcelas rescisórias pertinentes e dos salários relativos ao período do término do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, ou seja, de 1º/04/21 a 18/10/23. Assevera que a obreira não retornou ao trabalho após cessar o auxílio-doença, porque preferiu aguardar o resultado da decisão judicial acerca do novo benefício previdenciário requerido.

Ao exame.



Na inicial, a obreira alegou que, após a cessação do benefício previdenciário, foi impedida pela ré de retornar trabalho, motivo pelo qual requereu o pagamento dos salários e demais consectários de todo o período de afastamento, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho com espeque no art. 483, "d" da CLT.

Pois bem.

Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que, após a alta médica, compareceu ao serviço médico da empresa e que, estando sua perna muito inchada, o médico concluiu que ela não estaria apta para o trabalho, orientando-a a retornar ao INSS. Porém, não lhe entregou qualquer documento com essas prescrições. Além disso, sua filha mantinha contato com a empresa, comunicando-a dos resultados dos atendimentos junto à Autarquia Previdenciária, inclusive do indeferimento do pedido de concessão de novo benefício. Por fim, afirmou que chegou a enviar e-mail para empresa acerca desse indeferimento, mas a empresa não lhe respondeu, mormente para autorizar o seu retorno ao trabalho (fl. 661).

Por sua vez, a testemunha Edna Patrícia de Souza, ouvida a rogo da ré, disse que a reclamante ligou para a empresa e comunicou a alta médica, oportunidade em que foi orientada, por "whatsapp", a retornar ao trabalho. Afirmou, ainda, que a reclamante não foi despedida por abandono de emprego, porque a empresa tinha interesse que ela voltasse ao trabalho e também porque ela ocupava cargo "estratégico", fl. 661.

Ora, a reclamada não juntou aos autos o print da conversa de whatsapp que manteve com a autora, convocando-a para retornar ao trabalho, como noticiou a sua testemunha.

Já a reclamante carrou aos autos vários prints de conversas de whatsapp entre a sua filha e a empresa ré, onde comunica que ela, autora, havia entrado com novo pedido de benefício previdenciário e que estaria aguardando o resultado. Inclusive, comunicando o resultado da sentença, indeferindo o benefício. Por essas conversas, a empresa também procurava saber como a reclamante estava passando clinicamente (fls. 48 e ss).

Também foi juntada aos autos a cópia do e-mail enviado pela autora à empresa ré, 13/09/23, com os seguintes dizeres:

"Prezados; boa tarde Segue em anexo decisão judicial acerca do retorno da funcionária da empresa. Nome: ----- de Souza Mendonça santos Cargo: técnica de segurança do trabalho Unidade: Camargos.

Aguardo novas orientações Att; Amanda Souza", fl. 47.

Ora, a decisão citada nesse e-mail diz respeito à sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SSJ de Belo Horizonte, no processo 101503202.2022.4.06.3800, onde foi requerido benefício "auxílio-doença previdenciário" (fl.66). Obviamente, ali não foi determinado o retorno da reclamante ao trabalho, mas apenas julgado improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Daí se concluiu que, ao constar do e-mail supra "Segue em anexo decisão judicial acerca do retorno da funcionária da empresa.", estava a obreira comunicando a sua empregadora que pretendia retornar as suas atividades na empresa.

Porém, não há provas nos autos de que tenha tido resposta deste e-mail.

O laudo pericial apurou:

"HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTA PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA;

NÃO APRESENTA SEQUELAS FUNCIONAIS OU ESTÉTICAS DA FRATURA DA TÍBIA ESQUERDA.", fl. 699.

Em seus esclarecimentos periciais, o expert acrescentou:

"2.É possível determinar quando a reclamante se tornou apta ao trabalho. Nesse sentido, questiona-se, objetivamente, quando a autora se tornou apta para retorno ao trabalho?"

Assinado eletronicamente por: Danilo Siqueira de Castro Faria - 18/10/2024 17:38:25 - 1fc9771

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101012070043200000118618942>

Número do processo: 0010878-27.2023.5.03.0015

Número do documento: 24101012070043200000118618942



Quais critérios foram utilizados para a aferição da aptidão da autora?

R: Em 01/06/2021, apta em perícia do INSS. Em 22/06/2023, foi periciada em ação judicial contra o INSS. Não se constatou incapacidade laborativa. Pela reclamada, não se localizou registro de exame de saúde ocupacional de retorno ao trabalho."fl. 630.

Enfim, as perícias realizadas pela Autarquia Previdenciária já atestaram que a autora estava apta para o trabalho e a perícia realizada neste feito simplesmente as corrobora, de forma que não se verifica nada de contraditório ou inconclusivo na prova técnica realizada para instruir este processo.

O fato de a obreira se declarar apta ou inapta para o trabalho, d.v., não tem qualquer relevância para o deslinde do feito, uma vez que a controvérsia demanda conhecimento de especialista para atestar esse fato. Tanto que foi realizada perícia para esse fim.

O certo é que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a reclamada tinha ciência de que a reclamante não estava sob amparo previdenciário e, por isso, a conclusão lógica é de que esta teria sido considerada apta para o trabalho. Porém, a ré manteve-se inerte.

Com efeito, se pretendia ter a obreira de volta ao trabalho, deveria tê-la convocado para tanto, advertindo-a de que iria despedi-la por abandono de emprego, uma vez que afirma que esta escolheu permanecer sem trabalhar. Como não o fez, já que nada comprovou a respeito, sua inércia corrobora a tese obreira de que não foi autorizada a voltar as suas atividades na empresa.

Portanto, restou configurado o limbo jurídico, tendo em vista que a reclamante foi declarada apta para o trabalho pelo INSS e, por isso, deixou de receber benefício previdenciário, mas também não recebeu o salário no período em exame, já que não pôde retornar ao emprego.

A consequência lógica é que o pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas do período referente ao "limbo previdenciário" deve ser suportado pela empregadora, que a este deu causa.

Por tais razões, foi correta a sentença ao reconhecer o limbo jurídico e ao condenar a reclamada ao pagamento de salários referentes ao período do término do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, isto é, de 1º/04/21 a 18/10/23, o que fica mantido.

A reclamada não cumpriu sua obrigação trabalhista e não pode se escudar em sua inércia. Por isso, tenho por configurada a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d" da CLT, motivo pelo qual fica mantida a rescisão indireta reconhecida na sentença e a condenação ao pagamento das parcelas daí decorrentes.

Nego provimento ao recurso."

Ora, se existente as deficiências alegadas, elas configurariam erro de julgamento, desafiando a pretensão reformatória remédio processual diverso do utilizado, já que uma vez fundamentada a questão.

Todas as questões trazidas nos embargos de declaração foram examinadas à suficiência.

Em suma, convém esclarecer, por oportuno, que o julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes para, a final, rejeitá-los, quando se corporifica a clara existência de fundamentação bastante, que assambranca o tema central,

Assinado eletronicamente por: Danilo Siqueira de Castro Faria - 18/10/2024 17:38:25 - 1fc9771

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101012070043200000118618942>

Número do processo: 0010878-27.2023.5.03.0015

Número do documento: 24101012070043200000118618942



devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente e que os

ID. 1fc9771 - Pág. 6

embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CF.

Destaque-se, ainda, que se há violações legais e constitucionais nascidas na decisão recorrida, também não é o caso de prequestionamento, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1 do Colendo TST.

Ressalte-se que foram observados todos os requisitos necessários à validade da decisão embargada, cuja fundamentação foi exauriente, restando cumprido o disposto no art. 489 do CPC, sendo desnecessário qualquer esclarecimento no julgado, dada a explicitude em relação às teses jurídicas adotadas.

Resta claro que os vícios a serem sanados em embargos de declaração são aqueles existentes dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte dispositiva (ínsita à própria decisão) e não da forma ora pretendida, porquanto a decisão encerra manifestação jurisdicional fundamentada sobre as matéria suscitada.

Logo, se os embargantes entendem que existem no acórdão os desacertos insinuados em suas razões de embargos, compete-lhes buscar a modificação da decisão por meio da interposição de instrumento próprio, não sendo este o da estreita via dos embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelas partes; no mérito, nego-lhes provimento.



ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **16 de outubro de 2024**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos de declaração interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Danilo Siqueira de Castro Faria (Relator), Des. César Pereira da Silva Machado Júnior e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida.

Presidência: Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira.

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Helder Santos Amorim.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA
Desembargador Relator

DSCF/ds

